



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-E.

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da



* CD 265948271400 *
ExEdit

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

